MUNICÍPIO DE SERPA

Aviso (extracto) n.º 21063/2010

Abertura de procedimento concursal

Nos termos dos artºs 20.º e 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro e pela Lei n.º 3-A/2010 de 28 de Abril e adaptada à Administração Local pelo Decreto-Lei n.º 93/2004, de 20 de Abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto -Lei n.º 104/06, de 07 de Junho e de acordo com o despacho do Presidente da Câmara de 08 de Outubro de 2010, vai ser publicitado na bolsa de emprego público em www.bep.gov.pt após a data da publicação do presente aviso e pelo prazo de 10 dias, os procedimentos concursais para provimento dos seguintes cargos dirigentes:

a) Coordenador do Gabinete de Inovação, Organização estratégia e Qualidade (direcção intermédia do 2.º grau);
b) Coordenador do Gabinete de Apoio ao Desenvolvimento Económico e Social (direcção intermédia de 2.º grau);
c) Chefe da Divisão de Gestão Financeira.

A indicação dos requisitos formais de provimento, perfil exigido, métodos de selecção e composição do júri, constará da publicitação da Bolsa de Emprego Público.

Paços do Município de Serpa, 12 de Outubro de 2010. — O Presidente da Câmara, *João Manuel Rocha Silva*.

303796417

MUNICÍPIO DE TAVIRA

Aviso n.º 21064/2010

Nos termos do n.º 2 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com a redacção dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, faz-se público que se encontra aberto o procedimento concursal para provimento do cargo de Director do Departamento Administrativo e Financeiro desta Câmara Municipal. A indicação dos requisitos formais de provimento, do perfil exigido, da composição do júri e dos métodos de selecção vai ser publicitada na bolsa de emprego público até ao 2.º dia útil após a data da publicitação no *Diário da República,* do referido procedimento concursal, nos termos dos n.os 1 e 2 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com a nova redacção dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto.

Paços do Município de Tavira, 08 de Outubro de 2010. — A Vereadora de Administração e Finanças, *Ana Paula Fernandes Martins*.

303779991

PARTE J3

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Direcção-Geral da Administração e do Emprego Público

Acordo colectivo de trabalho n.º 9/2010

Acordo colectivo de entidade empregadora pública celebrado entre a Agência Portuguesa do Ambiente e o Sindicato dos Trabalhadores da Função Pública do Sul e Açores

CAPÍTULO I

Âmbito e Vigência

Cláusula 1.ª

Âmbito de aplicação

1 — O presente Acordo Colectivo de Entidade Empregadora Pública, doravante designado por Acordo, aplica-se, por um lado aos trabalhadores em exercício de funções públicas na Agência Portuguesa do Ambiente, filiados no Sindicato dos Trabalhadores da Função Pública do Sul e Açores, doravante designado de STFPSA e, por outro lado, à Agência Portuguesa do Ambiente, doravante designada por APA.

2 — Para cumprimento do disposto na alínea *g*) do artigo 350.º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, em Anexo I à Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro (RCTFP), estima-se que serão abrangidos pelo presente Acordo 60 trabalhadores.

Cláusula 2.ª

Vigência

1 — O presente Acordo entra em vigor após a sua publicação na 2a série do *Diário da República,* nos mesmos termos das leis, e vigora pelo período de dois anos, renovando-se sucessivamente por iguais períodos.

2 — A vigência, a denúncia e a cessação do presente Acordo seguem os trâmites legais previstos nos artigos 364.º e seguintes do RCTFP.

CAPÍTULO II

Duração e organização do tempo de trabalho

Cláusula 3.ª

Períodos de funcionamento e atendimento

1 — O período de funcionamento da APA tem início às 08h30 m e termina às 19h30 m.

2 — O período normal de atendimento decorre de segunda-feira a sexta-feira, entre as 09h30 m e as 12h30 m e entre as 14h00 m e as 17h00 m.

3 — Os serviços de tesouraria, expediente, documentação e recepção de amostras e entrega de resultados de análises laboratoriais devem assegurar o atendimento ininterrupto ao público entre as 9h30 m e as 17h00 m.

4 — Os serviços de atendimento telefónico devem assegurar o funcionamento ininterrupto entre as 8h30 m e as 18h00 m.

Cláusula 4.ª

Duração normal do trabalho e sua organização temporal

1 — O período normal de trabalho semanal é de trinta e cinco horas, distribuídas por um período normal de trabalho diário de sete horas, de segunda a sexta feira, sem prejuízo dos regimes legalmente estabelecidos de duração semanal inferior.

2 — Os trabalhadores não podem prestar de mais de cinco horas consecutivas de trabalho e, em qualquer caso, mais do que nove horas por dia de trabalho, incluindo nestes a duração do trabalho extraordinário.

3 — O horário de trabalho praticado pelo trabalhador pode ser alterado nos termos previstos na lei.

4 — São previstas as seguintes modalidades de organização temporal de trabalho, também designadas por horários de trabalho:

a) Horário flexível;
b) Jornada contínua;
c) Isenção de horário.

5 — A modalidade de organização temporal de trabalho normalmente praticada na APA é a de horário flexível

6 — As alterações na organização temporal do trabalho são objecto de negociação com as organizações signatárias do presente Acordo nos termos previstos na lei.

Cláusula 5.ª

Horário flexível

1 — Horário Flexível é aquele que permite ao trabalhador gerir os seus tempos de trabalho, dentro de certos limites, escolhendo as horas de entrada e de saída, com respeito pela observância do cumprimento de duas plataformas fixas.

2 — Na adopção da modalidade de horário flexível deve observar-se o seguinte:

a) Não pode afectar o regular e eficaz funcionamento dos serviços;
b) Não podem ser prestadas, por dia, mais de nove horas de trabalho;
c) O cumprimento da duração de trabalho é aferido mensalmente, reportando-se ao último dia de cada mês;
d) O regime de horário flexível não dispensa o trabalhador de estar presente às reuniões de trabalho para as quais seja convocado, bem como assegurar a realização e a continuidade de tarefas urgentes ou de contactos, dentro do período de funcionamento do serviço, e o trabalho extraordinário diário que lhe seja determinado;
e) A flexibilidade originada pelas plataformas móveis não pode originar inexistência de pessoal que assegure o normal funcionamento dos serviços.

3 — A prestação de trabalho pode ser efectuada entre as 08h30 m e as 19h30 m, com dois períodos de presença obrigatória (plataformas fixas), das 10h00 m às 12h30 m e das 14h30 m às 16h30 m.

4 — A interrupção obrigatória de trabalho diário não pode ser inferior a uma hora, nem superior a duas horas, devendo verificar-se entre as 12h30 m e as 14h30 m.

5 — Os registos de saída e de entrada, para o intervalo de descanso, efectuados simultaneamente ou com um intervalo inferior a uma hora implicam a contabilização de um período de descanso de uma hora.

6 — O não cumprimento das plataformas fixas não é compensável, excepto se prévia e devidamente autorizado pelo respectivo superior hierárquico, implicando a perda total do tempo de trabalho da respectiva parte do dia, ou desse dia, e dando origem à marcação de meia falta ou de uma falta consoante, respectivamente, os casos.

7 — A ausência, ainda que parcial, a um período de presença obrigatória deve ser objecto de justificação através dos mecanismos de controlo da assiduidade e pontualidade, sem prejuízo da observância do regime legal de justificação de faltas.

8 — O saldo diário dos débitos e créditos individuais é transportado para o dia seguinte, até ao termo de cada período mensal de aferição.

9 — O saldo positivo apurado no termo de cada período de aferição, que não seja considerado trabalho extraordinário, pode, mediante acordo com o superior hierárquico, transitar para o mês imediatamente seguinte àquele em que foi adquirido, até ao limite de sete horas, não podendo o seu gozo ocorrer nas plataformas fixas referidas no n.º 3.

10 — O saldo negativo apurado no termo da cada período de aferição mensal implica a marcação de faltas em fracções de meio dia ou de um dia, consoante se trate, respectivamente, de período inferior ou igual a 3 horas e 30 minutos ou superior a este mas igual ou inferior a 7 horas.

11 — As faltas dadas nos termos do número anterior são reportadas ao último dia ou dias do período de aferição a que respeitam.

Cláusula 6.ª

Jornada Contínua

1 — A jornada contínua consiste na prestação ininterrupta do trabalho diário, salvo um período de descanso nunca superior a trinta minutos que, para todos os efeitos, se considera tempo de trabalho.

2 — Na modalidade de jornada contínua o período normal de trabalho diário é reduzido de uma hora.

3 — A jornada contínua pode ser autorizada, nomeadamente, nos seguintes casos:

a) Trabalhador progenitor com filhos até à idade de doze anos ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica;
b) Trabalhador adoptante, nas mesmas condições dos trabalhadores progenitores;
c) Trabalhador que, substituindo-se aos progenitores, tenha a seu cargo neto com idade inferior a doze anos;
d) Trabalhador adoptante, ou tutor ou pessoa a quem foi deferida a confiança judicial ou administrativa do menor, bem como o cônjuge ou pessoa em união de facto com qualquer daqueles ou com o progenitor, desde que viva em comunhão de mesa e habitação com o menor;
e) Trabalhador Estudante;
f) No interesse do trabalhador, sempre que outras circunstâncias relevantes, devidamente fundamentadas, o justifiquem;
g) No interesse do serviço, quando devidamente fundamentado.

Cláusula 7.ª

Regimes de trabalho especiais

1 — A requerimento do trabalhador, e por despacho do dirigente máximo do serviço, podem ser fixados horários de trabalho específicos, a tempo parcial ou com flexibilidade, nomeadamente:

a) Em todas as situações previstas no âmbito da protecção da parentalidade;
b) Quando se trate da situação prevista no artigo 53.º do RCTFP;
c) Nas condições previstas nos artigos 142.º e seguintes do RCTFP.

Cláusula 8.ª

Limite anual da duração do trabalho extraordinário

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 161.º do RCTFP, o limite anual máximo da duração do trabalho extraordinário a que se refere a alínea *a*) do n.º 1 do mesmo artigo é de 150 horas por ano;

Cláusula 9.ª

Trabalho em dias de descanso semanal e feriados

1 — Os dias de descanso semanal são o domingo e o sábado.

2 — O trabalho em dia de descanso semanal obrigatório confere ao trabalhador o direito a um dia de descanso compensatório remunerado, a gozar num dos 15 dias subsequentes.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Cláusula 10.ª

Registo e controlo da assiduidade

1 — Todas as entradas e saídas, inclusivamente em serviço externo, devem ser registadas no sistema de verificação de assiduidade e pontualidade.

2 — Nos períodos de tempo que decorrem entre as entradas e saídas do serviço não devem os trabalhadores ausentar-se do mesmo sem autorização prévia do respectivo superior hierárquico, salvo em casos devidamente justificados.

3 — Em caso de não funcionamento do sistema de verificação de assiduidade e pontualidade ou de esquecimento de registo, este é efectuado manualmente em impresso próprio.

4 — As ausências legalmente consideradas como serviço efectivo, nomeadamente serviço externo e acções de formação, são documentadas em impresso próprio visado pelo superior hierárquico competente, antes de verificada a ausência, no qual devem constar os elementos necessários à contagem do tempo de trabalho.

5 — A verificação do cumprimento dos tempos de trabalho é efectuada no final de cada mês.

6 — A contabilização dos tempos de trabalho prestado por cada trabalhador é efectuada com base nos registos do sistema de controlo de assiduidade em vigor e nas informações e justificações apresentadas e devidamente visadas.

7 — Cada trabalhador tem acesso, a todo tempo, à visualização dos seus registos no sistema de controlo de assiduidade e pontualidade, podendo deles reclamar, nos termos da lei.

Cláusula 11.ª

Comissão Paritária

1 — As partes outorgantes constituem uma comissão paritária, composta por três membros de cada parte, com competência para interpretar e integrar as disposições do presente Acordo.

2 — Cada parte outorgante pode fazer-se acompanhar, no máximo, por dois assessores, sem direito a voto.

3 — Para efeitos da respectiva constituição, cada uma das partes indicará à outra e à Direcção-Geral da Administração e do Emprego

Público (DGAEP), no prazo de trinta dias após a publicação do presente Acordo, a identificação dos seus representantes.

As partes podem proceder à substituição dos seus representantes mediante comunicação à outra parte e à DGAEP, com antecedência de quinze dias sobre a data em que a substituição produz efeitos.

5 — As deliberações quando tomadas por unanimidade são enviadas à DGAEP, para depósito e publicação, passando a constituir parte integrante do presente Acordo.

6 — As reuniões da comissão paritária podem ser convocadas por qualquer uma das partes, com antecedência não inferior a quinze dias, com indicação do dia, hora, local e agenda pormenorizada dos assuntos a serem tratados.

7 — A disponibilização das instalações para as reuniões da comissão paritária é da responsabilidade da APA.

8 — Das reuniões da comissão paritária são lavradas actas, assinadas pelos presentes no final de cada reunião.

9 — As despesas emergentes do funcionamento da comissão paritária são suportadas pelas partes.

10 — As comunicações e convocatórias previstas nesta cláusula são efectuadas por carta registada com aviso de recepção.

Cláusula 12.ª

Divulgação do acordo

A APA obriga-se a publicar e manter permanentemente disponível o presente Acordo.

Lisboa, 15 de Setembro de 2010. — Pela Entidade Empregadora Pública, o Secretário de Estado da Administração Pública, *Gonçalo André Castilho dos Santos*. — O Secretário de Estado do Ambiente, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa.* — O Director-Geral da Agência Portuguesa do Ambiente, *Mário Grácio*. — Pelas Associações Sindicais: Sindicato dos Trabalhadores da Função Pública do Sul e Açores, *Paulo Jorge de Agostinho* Trindade — Fernando *José Monte dos Santos*.

Depositado em 8 de Outubro de 2010, ao abrigo do artigo 356.º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, sob o n.º 10/2010, a fls. 2, do Livro n.º 1.

08 de Outubro de 2010. — A Directora-Geral, *Carolina Maria Gomes Ferra.*

203807002